



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº957/2023

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE AS MULHERES TEREM ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

Art. 1º Às mulheres, em consultas e exames , inclusive de parturientes, em todos os procedimentos médicos e laboratoriais, relacionados à gestação e ao parto, em estabelecimentos públicos e privados no Município de Camaragibe, fica assegurado o direito de terem acompanhante, que será pessoa indicada pela paciente, independentemente de relação familiar.

Art. 2º A paciente ou seu acompanhante deve ser informado pelo estabelecimento de saúde, público ou privado, sobre o direito previsto no caput do Art. 1º desta lei no momento da marcação como também no local de realização da consulta ou exame.

Art. 3º Será obrigatória a fixação de aviso nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde, para informar o direito previsto nesta lei, independentemente do meio físico, cartazes ou painel eletrônico, desde que seja disposto de forma visível e de fácil acesso.

Art.4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará , a estabelecimentos de saúde privados, multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Parágrafo único: Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 5º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Parágrafo único: A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para capacitação e outras atividades concernentes ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art.6º O descumprimento desta lei acarretará ao Servidor ou Empregado público as penalidades previstas em lei específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe/PE, 25 de abril de 2023.


Nadege Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

LEI Nº957/2023

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº957/2023

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE AS MULHERES TEREM ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

Art. 1º Às mulheres, em consultas e exames, inclusive de parturientes, em todos os procedimentos médicos e laboratoriais, relacionados à gestação e ao parto, em estabelecimentos públicos e privados no Município de Camaragibe, fica assegurado o direito de terem acompanhante, que será pessoa indicada pela paciente, independentemente de relação familiar.

Art. 2º A paciente ou seu acompanhante deve ser informado pelo estabelecimento de saúde, público ou privado, sobre o direito previsto no caput do Art. 1º desta lei no momento da marcação como também no local de realização da consulta ou exame.

Art. 3º Será obrigatória a fixação de aviso nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde, para informar o direito previsto nesta lei, independentemente do meio físico, cartazes ou painel eletrônico, desde que seja disposto de forma visível e de fácil acesso.

Art.4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, a estabelecimentos de saúde privados, multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Parágrafo único: Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

Art. 5º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Parágrafo único: A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para capacitação e outras atividades concernentes ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art.6º O descumprimento desta lei acarretará ao Servidor ou Empregado público as penalidades previstas em lei específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe/PE, 25 de abril de 2023.

Nadegi Alves de Queiroz

Publicado por: Arthur Henrique Borba
Código Identificador: 260423050906

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 26/04/2023 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>